



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01561/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza e outra

Interessada: Maria de Fátima da Silva Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA APÓS A RENOVAÇÃO DO PRAZO – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA E CONCESSÃO DE PENSÃO – APRECIÇÃO DO NOVO FEITO EM OUTROS AUTOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DO ÁLBUM PROCESSUAL À CORREGEDORIA DA CORTE. O falecimento da aposentada e a outorga de pensão ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o exame do novel ato em processo específico, enquanto a imposição de multa demanda o acompanhamento de seu recolhimento pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02772/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, matrícula n.º 831, que ocupava o cargo de Professora LA-1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 15201/17, objetivando subsidiar a análise do referido feito.
- 3) *REMETER* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, correspondente a 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde consignado no item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01820/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01561/15**

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01561/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, matrícula n.º 831, que ocupava o cargo de Professora LA-1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao examinar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 03267/16, fls. 111/115, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, enviasse o contracheque atualizado da aposentada com a discriminação das parcelas denominadas VENCIMENTOS e QUINQUÊNIOS, diante da inércia da aludida autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01820/17, fls. 140/145, além de aplicar multa ao citado Gestor, equivalente a 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de estabelecer termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias, desta feita para que a atual Administradora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, encaminhasse o procedimento administrativo relacionado à concessão de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz, em virtude do falecimento da aposentada.

Após a intimação de estilo, fls. 146/147, e o envio de documentos pela Superintendente do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, fls. 148/222, o relator encaminhou o feito à Secretaria da 1ª Câmara, com vistas à retirada de cópias das novas peças anexadas e à formalização de autos específicos de pensão, objetivando o exame da pensão pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01820/17 foi cumprida pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, pois a mencionada autoridade encaminhou o procedimento administrativo relacionado à concessão de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz, decorrente do falecimento da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz.

*In casu*, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado no presente álbum processual, diante do óbito da aposentada ocorrido no dia 25 de dezembro de 2016, concorde atesta a certidão anexada aos autos, fl. 128. Por conseguinte, o processo *sub examine* deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01561/15**

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Entretantes, no que tange à penalidade imposta ao antigo Administrador do IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, correspondente a 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conforme exposto no item “2” do já indicado Acórdão AC1 – TC – 01820/17, cabe destacar que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento desta deliberação, por força do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINE* a anexação de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 15201/17, objetivando subsidiar a análise do referido feito.
- 3) *REMETA* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, correspondente a 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde consignado no item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01820/17.

É a proposta.

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 09:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 08:35



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO